



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374034-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ODAIR DE PRINCE, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57679
AGRV.Nº: 2374034-96.2024.8.26.0000
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
AGTE. : ODAIR DE PRINCE
AGDO. : BANCO SAFRA S/A
JUIZ : ANDERSON VALENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELO AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - CPC QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, DESDE QUE FIRMADA POR PESSOA NATURAL — DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELO AGRAVANTE QUE, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTROU ADEQUADA A COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA, AINDA QUE APENAS EVENTUALMENTE MOMENTÂNEA — ACERTO DA R. DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **ODAIR DE PRINCE**, este tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 94/95, nos moldes em que proferida em Ação de Obrigação de Fazer c. c. Revisional por ele proposta contra **BANCO SAFRA S/A**, pela qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos limites em que por ele pleiteados.

Inconformado com os limites definidos pela R. Decisão proferida, apresenta o ocupante do polo ativo da relação suas razões de inconformismo, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, a simples menção de que não conta com condições financeiras para custear o

processo, ao menos sem que registre prejuízo de seu próprio sustento, ou mesmo de sua família, lhe dá direito ao benefício em questão, uma vez que logrou comprovar, mais do que a contento, que se encontra em real situação de hipossuficiência financeira, devendo ser considerada sua renda líquida para concessão da benesse como buscada, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento adotado indevidamente pelo Juízo, de sorte a que lhe venha a ser concedida a benesse nos limites em que pleiteada.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, a seguir foram dispensadas informações, sendo certo que, conforme se dá conta pela certidão de fls. 104, o banco recorrido deixou de apresentar sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pelo ocupante do polo ativo da relação instaurada não deve se constituir em alvo de acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida se mostraram plenamente adequados no enfrentamento do conjunto probatório como vem encartado ao feito.

Partindo da singela introdução acima apresentada, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com recursos e/ou condições financeiras que lhes permitam arcar com os custos inerentes ao desenvolvimento de processo judicial, hipótese esta que não se mostrou presente no feito em análise.

Com suporte no quanto até aqui indicado, e de sorte a completar o entendimento acima exposto, forçoso ter em conta que a simples alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural, voltou a contar com presunção relativa de veracidade, o que se tem nos moldes que vem definidos pela legislação processual hoje em vigor.

Diante do quanto definido, é fato que os elementos de cognição que foram coligidos ao todo processado não se mostraram hábeis a dar suporte a alegação de pobreza, ainda que juridicamente encarada, e nos exatos moldes em que apresentados pelo recorrente, uma vez que os documentos que foram por ele juntados ao feito, estes que vem a fls. 70, dão conta de que o autor insatisfeito percebe a quantia bruta mensal de R\$ 5.074,97, esta decorrente de aposentadoria, rendimentos esses que devem ser tidos como incompatíveis com a benesse pranteada, circunstância esta que fulmina definitivamente as pretensões deduzidas pelo inconformado, porque apresentadas no sentido de obter a benesse que, ao que conste, vem sendo indevidamente postulada, daí porque de rigor a manutenção do entendimento como adotado pelo Juízo em 1º Grau de Jurisdição.

Em sendo assim, e porque o recorrente não trouxe elementos sólidos que bastassem a devida comprovação de que não ostenta condição financeira que possa implicar na concessão dos benefícios agora recolocados em exame, é caso de se aplicar na solução do caso, portanto, o quanto vem disposto pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que bem define os limites para concessão de assistência jurídica integral e gratuita.

Portanto, diante das colocações lançadas, e da simples apreciação do conjunto como encartado aos autos, de rigor a manutenção da R. Decisão indevidamente guerreada, manutenção esta que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, o que se dá com suporte nos exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator